

DECISÃO

Processo Licitatório

Concorrência Pública nº 001/2016

Trata-se de Recurso Administrativo efetuado pela empresas **CONSÓRCIO PLANOVA - VIA**, em vista da Concorrência Pública n.º 001/2016, que em como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de Obra de reforma e ampliação do Prédio Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência e nos projetos que compõe o referido processo licitatório, contra a decisão que julgou habilitada o **CONSÓRCIO LC** formado pelas empresas **LOTUFO ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA.**, e **CONCRETO E ENGENHARIA E SANEMANETO LTDA.**, por não cumprir os requisitos de qualificação necessários a execução dos serviços objeto do certame.

Em juízo de admissibilidade nota-se que o recurso apresentado bem como a contrarrazões do recurso encontram-se de forma tempestiva nos termos da Lei, as partes são legítimas e devidamente representadas.

É o relatório.

Decidimos.



[Handwritten signatures and initials]

1

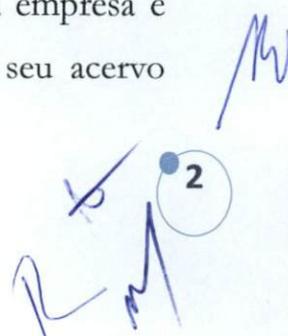
Como disse, trata-se de Recurso Administrativo efetuado pelo **CONSÓRCIO PLANOVA - VIA**, em vista da Concorrência Pública n.º 001/2016, contra a decisão que julgou habilitado o **CONSÓRCIO LC** formado pelas empresas **LOTUFO ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA.**, e **CONCRETO E ENGENHARIA E SANEMANETO LTDA.**, asseverando que a documentação apresentada pela licitante não atende os requisitos mínimos para comprovação de capacidade de execução dos serviços.

A empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões de o que passamos a analisar todos os argumentos das empresas.

Conforme se verifica pela conclusão do Parecer da Equipe de Apoio Técnico desta Comissão de Licitação, em anexo, todos os consórcios atenderam as condições impostas à fase de habilitação.

No que se refere ao procedimento licitatório, cumpre ressaltar que o mesmo tem por finalidade propiciar à Administração Pública os necessários instrumentos para acautelar-se quanto à boa e suficiente qualificação técnica das empresas como qual irá contratar, com o intuito de atender ao interesse público, com respaldo na legislação aplicada subsidiariamente à modalidade de Concorrência Pública, portanto a Administração Pública poderá formular exigências destinadas a obter a efetiva execução dos serviços. Em se tratando de licitações de obras e serviços, poderão ser exigidos atestados que comprovem a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das licitantes.

Registra-se que a qualificação técnico-operacional da empresa é aferida por intermédio da verificação dos atestados que compõem o seu acervo



técnico, isto é, acervo da própria empresa, sendo este o conjunto de atestados referentes aos serviços por ela realizados anteriormente, que lhe permitirá demonstrar sua qualificação técnico-operacional em licitações para contratações futuras.

Observa-se também, que o artigo 30, § 1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93 estabelece que “a capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de característica e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Entretanto, o edital estabelece as seguintes exigências técnicas:

O item 9.6 do Edital assim afirma:

8.4. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada, conforme artigo 30 da Lei 8.666/93 e suas alterações, mediante:

a) Registro / Certidão de inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou por outro Conselho de Classe Competente, da região da sede da empresa.

b) Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA ou por outro Conselho de Classe Competente, engenheiro(s) e/ou outros profissionais detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, a seguir relacionados:



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
3

(...)

c) Atestados de Capacidade Técnica, de comprovação de a licitante ter executado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou por outro Conselho de Classe Competente:

(...)

c.1) Os itens relacionados acima (1.a.I e 1.a.II) deverão ser comprovados através de certidões e/ou atestados fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou por outro Conselho de Classe Competente.

c.2) Quando a certidão e /ou atestado não for emitida pelo contratante principal da obra (órgão ou ente público), deverá ser juntada à documentação pelo menos um dos seguintes documentos: I) declaração formal do contratante principal confirmando que o Licitante tenha participado da execução do serviço objeto do contrato; II) autorização da subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do Licitante subcontratado para o qual se esta emitindo o atestado. III) contrato firmado entre contratado principal e Licitante subcontratado, devidamente registrado no CREA ou por outro Conselho de Classe Competente.

c.3) A não apresentação de documentação comprobatória prevista na alínea anterior não deverá importar na inabilitação sumária da licitante, mas a sujeitará à diligência documental pela Comissão. Caso não sejam confirmadas as informações contidas nos atestados fornecidos por empresas privadas, a licitante será considerada inabilitada para o certame.

c.4) Nos atestados de obras/serviços/projetos executados por empresas em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos constantes da alínea "c", os serviços executados pela licitante que estejam discriminados separadamente no atestado técnico, para cada participante do consórcio;



[Handwritten signatures and a circled number 4]

Por seu turno o Termo de Referência no item 11 assim assevera:

6.1 - A prova da Qualificação Técnica deverá ser feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Registro / Certidão de inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou por outro Conselho Classe Competente, da região da sede da empresa.

b) Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA ou por outro Conselho Classe competente, engenheiro(s) e/ou outros profissionais detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, a seguir relacionados:

b.1) O(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será(ão) aceito(s) com a(s) respectiva(s) certidão(ões) do CREA ou por outro Conselho Classe Competente.

b.2) Apresentar somente o(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do exigido, e indicar com marca texto os itens que comprovarão as exigências.

b.3) A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado na alínea "b", acima, será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais).

b.3.1) Será admitida à comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.



[Handwritten signatures and marks]
A large blue checkmark is drawn over the page. To its right, the number '5' is circled in blue. Below the checkmark, there are several handwritten initials and numbers, including '12' and '1'.

b.3.2) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA ou por outro Conselho Classe Competente.

Portanto, conforme verificado, a empresa apresentou os atestados de capacidade compatíveis com o objeto da licitação, conforme se verifique pelos documentos juntados no processo licitatório, além de comprovação de vínculo empregatício.

Desta feita, não há que se falar em não atendimento às exigências do Edital.

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista que as alegações da Recorrente encontra-se desprovidas de qualquer amparo legal e jurisprudencial e considerando a análise apresentada, cabe a esta Comissão de Licitação prosseguir com o certame, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e principalmente, os princípios da economia processual, celeridade e da supremacia do interesse público, não havendo razões para o atendimento à peça interposta pela Recorrente.

DA DECISÃO

Com base no exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **CONSÓRCIO PLANOVA - VIA**, vez que tempestivas, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo habilitada no processo o **CONSÓRCIO LC** formado pelas empresas **LOTUFO ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA.**



[Handwritten signatures and a circled number 6]

e **CONCRETO E ENGENHARIA E SANEMANETO LTDA.**, referente à
Concorrência Pública n.º 001/2016.

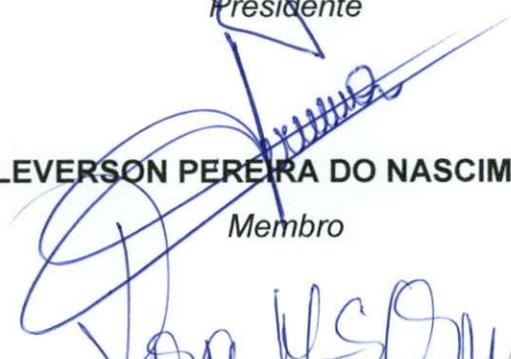
Publique-se e Intima-se,

Cuiabá-MT, 17 de agosto de 2016.



JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE

Presidente



KLEVERSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Membro



ROSA MARIA DE AMORIM ORUÊ

Membro

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n.
8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus
próprios fundamentos.



Deputado **Guilherme Maluf**
Presidente
GUILHERME MALUF
Presidente



ONDANIR BORTOLINI ["NININHO"]
Primeiro Secretário



À Comissão Permanente de Licitação da ALMT

Assunto: Parecer Técnico emitido pela Equipe Técnica de Apoio a Comissão Permanente de Licitações referente à análise do recurso de habilitação da Concorrência Pública nº 001/2016.

I- Do entendimento do Recurso

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO lançou edital concorrência Pública nº 001/2016 do qual trata da Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra de reforma e ampliação do prédio administrativo da mesma.

Considerando o item **5 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO**, mais especificamente item **5.2 – “será permitida a participação de consórcios formados por, no máximo, 2 (duas) empresas, que satisfaçam às condições expressas no presente edital (...)”** entende-se que esta Comissão atem-se apenas ao critérios impostos ao presente edital e a permissividade de consórcio é de tornar mais ampla a concorrência para o mesmo já que trata-se de obra de grande vulto.

Em relação ao recurso administrativo interpelado pelo **CONSÓRCIO PLANOVA-VIA** entende-se que esta Comissão julgou o que está explicitado no edital do cumprimentado mesmo, por tanto em relação ao terceiro item recurso – **III . Da não apresentação dos documentos exigidos nos itens 8.4.b e 8.4.c pelo consórcio LC**, conforme demonstrado no próprio recurso administrativo.



Nota-se que o item 8.01.02 trata-se de estruturas de alumínio para suporte da pele de vidro, entendendo-se por tanto que fora cumprido o exigido no edital.

Em relação à empresa CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA ter fornecido a si própria o atestado não existe nada explicitado no edital que descaracterize o emprego deste já que a referida obra trata-se de edificação própria, e como se observou na HABILITAÇÃO os atestados estão devidamente acervados no CREA-MT, não cabendo a esta Comissão intervir em decisão homologada por esta instituição.

Com o objetivo de cumprir a veracidade dos fatos no dia 03 de Agosto de 2016 fez-se uma DILIGÊNCIA no local para comprovar as quantidades e materiais utilizados, conforme relatório, em anexo, constatou-se que a obra é existente possui pele de vidro e esquadrias de alumínio e conforme depoimento de colaborador do condomínio CENTRO EMPRESARIAL CUIBÁ, o prédio fora executado pela própria empresa CONCREMAX, por tanto ao que cabe a esta Comissão houve o entendimento que a empresa cumpriu com o atendimento editalício.

Considerando o item **III.a) Da não apresentação de atestado técnico válido para o item “ar condicionado central”** evidencia-se o que está explicitado no edital são dois critérios distintos em relação a qualificação, em que distingue técnica operacional e profissional

No item 8.4. b *“comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da certidão de registro de pessoa jurídica do CREA ou por outro conselho de classe competente, engenheiro(s) e/ou outros profissionais detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação (...)”*o que se observou na fase de HABILITAÇÃO é que ambos os consórcios possuíam em seu quadro técnico profissionais devidamente habilitados para desempenhar os serviços aos quais foram contratados.

Considerando a interpelação do recurso administrativo por parte do **Consórcio PLANOVA – VIA** em que questiona que o profissional engenheiro





mecânico Eduardo Domingos Simões ter desempenhado suas funções como responsável técnico de outra empresa e através desse possuir seus certificados, entende-se que o **Consórcio LC** atendeu as condições impostas nesse edital, pois possui em seu quadro técnico profissional com capacidade comprovada através de acervo técnico, ou seja, o referido profissional possui “know-how” para desempenhar tais funções.

Em relação à qualificação técnica operacional item 8.4.c. 1- “*comprovação de a licitante ter executado, a qualquer tempo, pelo menos uma obra civil de complexidade equivalente/similar ou superior ao objeto dessa licitação, contendo, no mínimo as seguintes quantidade:*”

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
01	FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA EM EDIFICAÇÕES	KG	270.628,70
02	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO TIPO PELE DE VIDRO	M2	1.640,99
03	ESTRUTURAS DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO	M3	2.099,35
04	CONCRETO USINADO BOMBEADO	M3	4.033,15
05	FORRO MODULAR MINERAL	M2	2.300,00
06	ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO	M	685,00
07	AR CONDICIONADO CENTRAL	TR	180,00
08	LAJE EM SISTEMA STEEL DECK	M2	1901,00
09	REVESTIMENTO EM PAINÉIS DE ALUMÍNIO COMPOSTO	M2	628,27
10	ARMAÇÃO DE AÇO CA-50/60	KG	259.513,50

Esta comissão técnica ateu-se ao cumprimento das quantidades impostas conforme quadro acima. Portanto ambos os consórcios deveriam possuir atestados que comprovassem a capacidade técnica operacional, ou seja, ter executado anteriormente obras de complexidade similar ou superior.

Em consonância a isso fez-se uma diligência ao local para comprovar a veracidade dos fatos, em anexo, observou-se que a obra é existente e esta em perfeito funcionamento.



Quanto à qualificação técnica profissional do engenheiro civil Francisco Alberto da Silva não possuir atribuições para ter executado anteriormente, o item 7 – “AR CONDICIONADO CENTRAL”, entende-se que esse julgamento não é competente a esta Comissão já que o exigido foi a participante do certame ter executado uma obra de igual ou superior complexidade, veja que trata-se por tanto de capacidade técnica operacional. O que se observou foi que o Consórcio LC apresentou na fase de habilitação ATESTADOS TÉCNICOS OPERACIONAIS, comprovando a execução de obras similares.

A esta comissão coube apenas a análise dos atestados em que ficaram evidenciados a existência da obra, e a homologação do CREA/MT para os mesmos, por tanto se entende que a reconhecida instituição logra competência para o julgamento da veracidade dos atestados e tomando-se tal critério como verdade esse comissão entendeu que houve o cumprimento do edital já que o Consórcio LC apresentou todos os seus atestados devidamente registrados no CREA.

II- Da Conclusão

Com o objetivo de tornar ampla a concorrência e de obter maior vantagem ao bem público e em conformidade ao cumprimento das condições editalícias essa comissão entendeu que ambos os consórcios atendem as condições impostas à fase de habilitação.



Drieli Ribas
Eng. Civil CREA RN 1211796728
ALMT – Matricula 41594



Hércules de Paula Carvalho
Eng. Civil – CREA MT022185
FAESPE – Contrato 025/2016



RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA À RESPEITO DO AR CONDICIONADO CENTRAL

Diligência efetuada pela Equipe Técnica de Apoio à Comissão de Licitações da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ALMT, para verificação *in loco* da obra a qual se refere ao atestado de capacidade técnica emitido em favor da empresa CONCREMAX CONCRETO E ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, membro do Consórcio LC, participante da CP 01-2016, tendo por objeto a “contratação de empresa de engenharia para execução de obra de reforma e ampliação do prédio administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – MT.”

Em vistoria realizada no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, com objetivo de constatar as informações descritas no ATESTADO apresentado pelo CONSÓRCIO LC; em específico ao item AR CONDICIONADO CENTRAL.

Foi constatado que existem duas centrais da marca CARRIER, modelo SCREW CHILLER 30XB instaladas no TRE-MT, e que estão em pleno funcionamento.

Em entrevista com a servidora Avanir Correia - chefe da seção de manutenção do TRE-MT, nos foi informado que as 02 centrais foram fornecidas e instaladas pela construtora CONCREMAX, empresa esta responsável pela execução da obra.

Informou-nos sobre a existência de um edital de manutenção de ar-condicionado, nas quais estão contidas as informações da capacidade de cada central.



Considerando o edital de pregão presencial n.º 14/2011 do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, página 34, em que apresenta a capacidade das máquinas tipo Carrier 30GXB com 207 TR cada, conforme foto abaixo.

34

ANEXO I-A

ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Descrição	Marca/Modelo	Capacidade	Qt.	Localização
Chillers	Carrier 30GXB	207 TR	02	Cobertura – edifício sede do TRE/MT
	TRANE	80 TR	02	Cobertura – Casa da Democracia
Moto Bombas	INAPI/IN 125-100-33	25 CV	03	Cobertura – edifício sede do TRE/MT
	IMBIL/IN 50-160	10 CV	03	Cobertura – Casa da Democracia
Fancoletes	TRANE	12.000 BTU	05	Galpão de Urmas – Casa da Democracia
	YORK	9.000 BTU	01	CAE Ganha Tempo
Self-Contained	CARRIER	10 TR	01	Espaço para Restaurante – térreo do edifício sede

Fig 1 – quadro de especificação técnica edital de pregão presencial n.º 14/2011 do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, página 34

Considerando também a comprovação evidenciada através das seguintes fotos sobre a existência dos equipamentos tiradas na diligência.

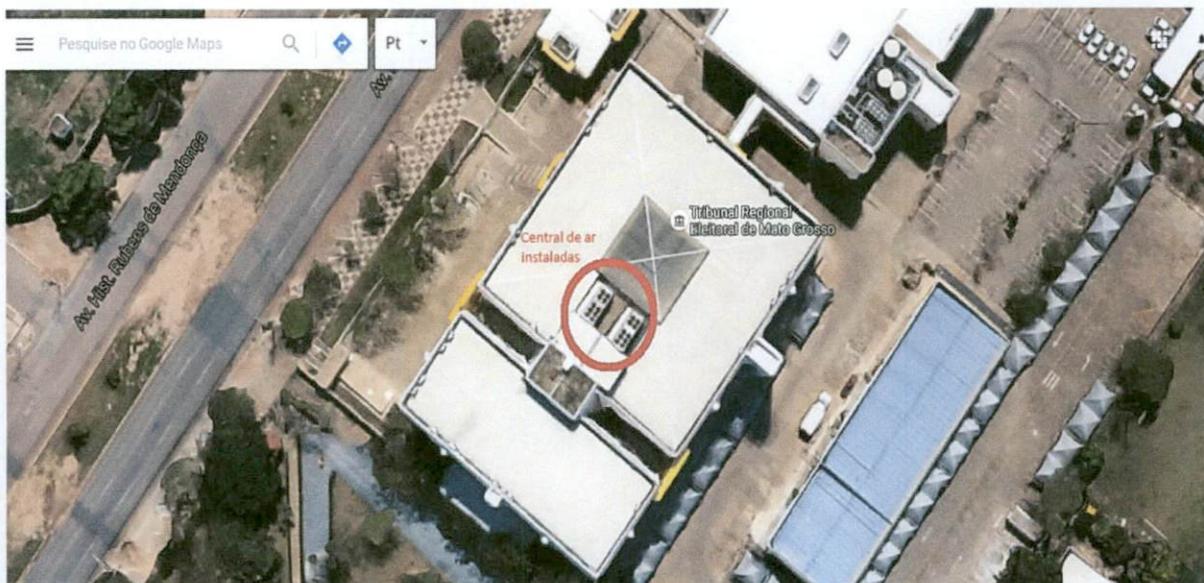


Fig 2 – Foto aérea retirada do Google Earth demonstra a existência das máquinas



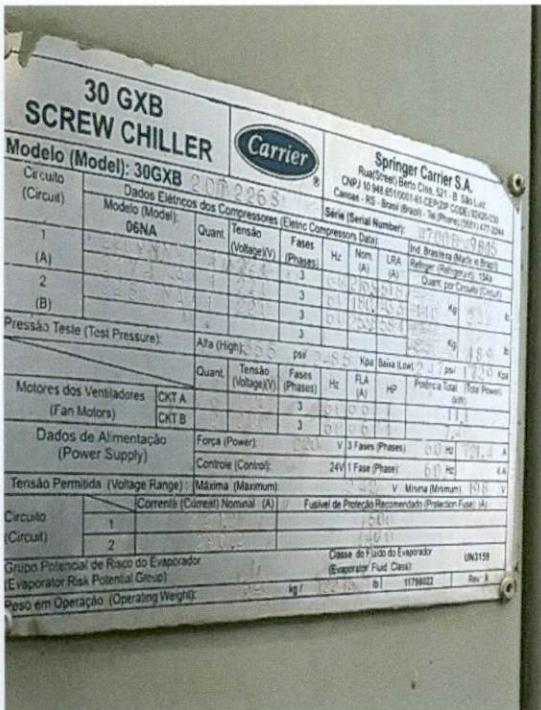



Fig 3 – Nota do Equipamento



Fig 4 – Pedra Fundamental



Fig 5 – Parte do Sistema de Ar Condicionado Central

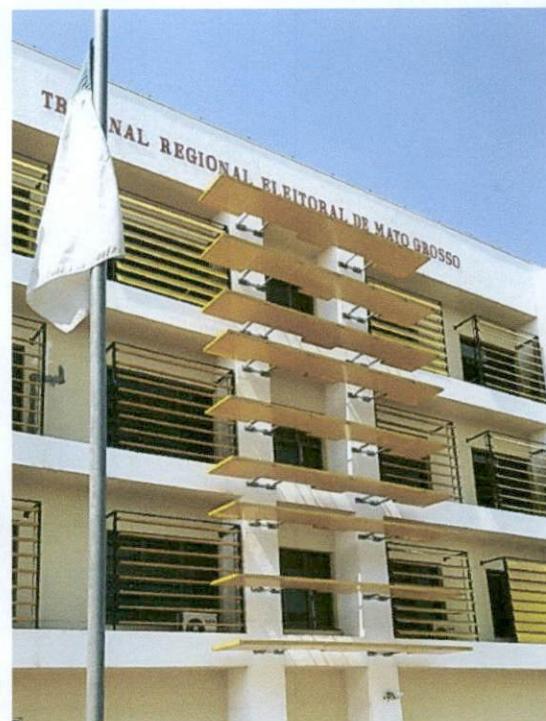


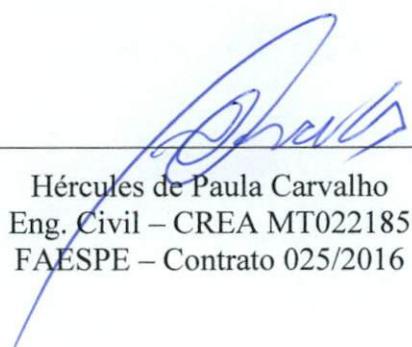
Fig 6 – Fachada Principal



Portanto, considerando que a capacidade atestada pela empresa em relação ao item AR CONDICIONADO é consoante ao edital de Pregão Presencial nº 14/2011 do TRE-MT, e vistoriado e comprovado *in loco* nessa diligência, entende-se assim que os atestados apresentados são condizentes com os pré-requisitos editalícios.



Drieli Ribas
Eng. Civil CREA RN 1211796728
ALMT – Matricula 41594



Hércules de Paula Carvalho
Eng. Civil – CREA MT022185
FAESPE – Contrato 025/2016



RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA À RESPEITO DA ESQUADRIA DE ALUMINIO E PELE DE VIDRO

Diligência efetuada pela Equipe Técnica de Apoio à Comissão de Licitações da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ALMT, para verificação *in loco* da obra que se refere o atestado de capacidade técnica emitido em favor da empresa CONCREMAX CONCRETO E ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, membro do Consórcio LC, participante da CP nº 01/2016, tendo por objeto a “contratação de empresa de engenharia para execução de obra de reforma e ampliação do prédio administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – MT.”

No dia 27/07/2016, durante a fase de habilitação dos participantes do certame da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2016, foram apresentados pelo CONSÓRCIO LC, atestados de capacidade técnica para atender os itens 8.4.b e 8.4.c do edital da CP 001/2016; onde um dos atestados a ser apresentado é de “FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO TIPO PELE DE VIDRO” com “quantidade mínima de 1.640,99 m²”, sendo que esse atestado tem como favorecido a própria emitente, fato que a LEI DE LICITAÇÕES não veda, impondo apenas que o atestado deve ser fornecido por pessoas de direito público ou privado.

A finalidade da previsão de atestados, na lei de licitações, tem o intuito de certificar a qualidade técnica dos licitantes; são para garantir um mínimo de confiabilidade à Administração acerca da capacidade da empresa para levar a efeito o empreendimento, em respeito aos padrões técnicos aceitáveis.



Visando averiguar a veracidade dos fatos informados no atestado ora apresentado, a equipe técnica de apoio à comissão de licitação vistoriou no dia 03 de agosto no período matutino o local da obra informado no atestado, que é o edifício CENTRO EMPRESARIAL CUIABÁ, situado na Avenida do Historiador Rubens de Mendonça, em que constatou a existência de fachadas com pele de vidro e estrutura em alumínio e a metragem informada condiz com instalada.

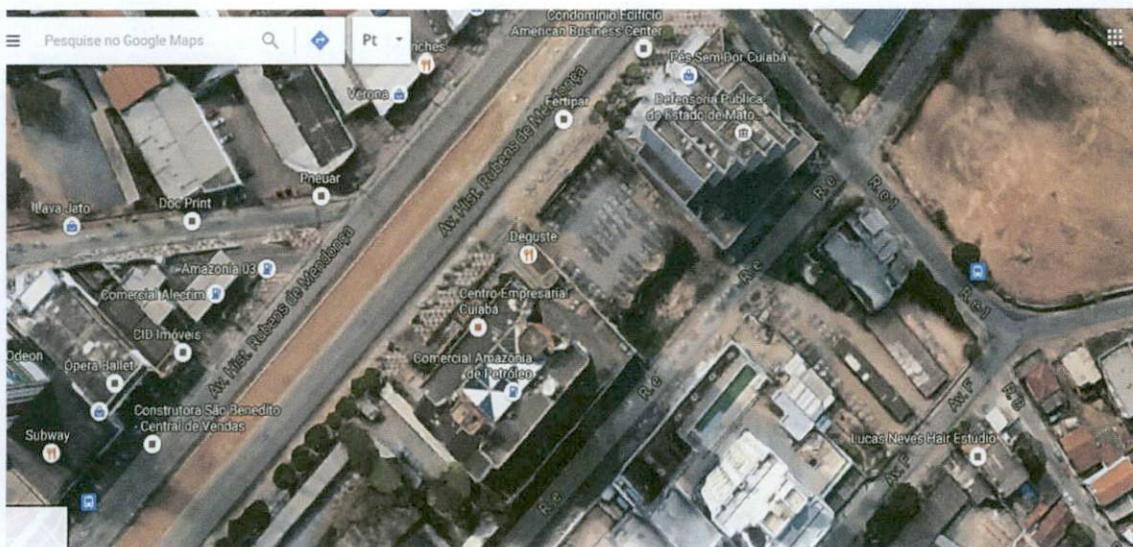


Figura 1 - Imagem do Google Maps - Localização

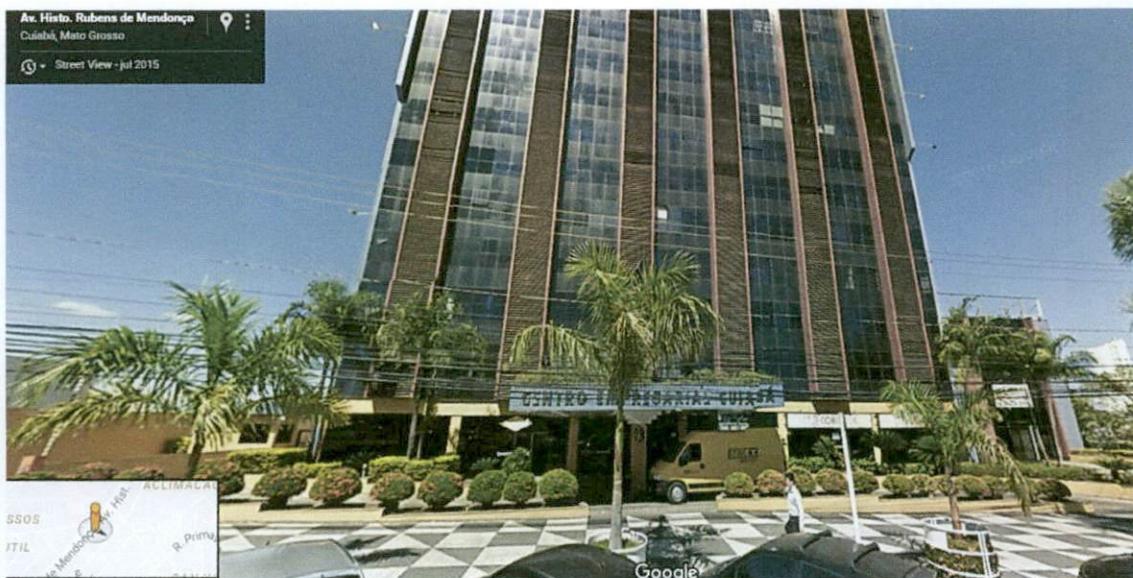


Figura 2 - Imagem do Google Street View - Fachada Frontal





Figura 3 - Imagem do Google Street View - Fachada Lateral Fundo

Em entrevista com funcionário do condomínio do edifício CENTRO EMPRESARIAL CUIABÁ, o Senhor Bernardino Moraes, informou que trabalha a mais de 15 anos no condomínio e que a empresa CONCREMAX foi a responsável pela execução do empreendimento no qual é proprietária de várias salas comerciais.



Fig 1 – Foto Fachada Principal



Fig 3 – Foto Fundos





Fig2 – Foto Frente - Lateral



Fig 4 – Foto Lateral - Fundos

Assim, após análise das documentações apresentadas durante a fase de habilitação da CP 001/2016, fica evidenciado que a empresa CONCREMAX executou a construção do edifício CENTRO EMPRESARIAL CUIABÁ e que o prédio tem “PELE DE VIDRO COM ESTRUTURA EM ALUMÍNIO” e a metragem de pele de vidro informada condiz com a executada.

Logo o atestado apresentado condiz com a obra do prédio e atende os pré-requisitos editalícios.



Drieli Ribas
Eng. Civil CREA RN 1211796728
ALMT – Matrícula 41594



Hércules de Paula Carvalho
Eng. Civil – CREA MT022185
FAESPE – Contrato 025/2016

